



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.^a

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 1.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.^a:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei procede à sétima alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, transpõe, para a ordem jurídica interna, a Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, e dá cumprimento às disposições do Tratado sobre a Estabilidade, a Coordenação e a Governação na União Económica e Monetária.»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.^a

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 2.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.^a:

Artigo 2.º

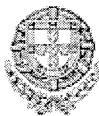
[...]

Os artigos 12.º-C, 12.º-D, 36.º, e 68.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-C

Regra do saldo orçamental estrutural

- 1 - O objetivo orçamental de médio prazo é o definido no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.
- 2 - A trajetória de convergência anual para alcançar o objetivo de médio prazo consta do Programa de Estabilidade e Crescimento.
- 3 - O saldo estrutural, que corresponde ao saldo orçamental das Administrações Públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e líquido de medidas extraordinárias e temporárias, não pode ser inferior ao objetivo anualmente fixado no Programa de Estabilidade e Crescimento.
- 4 - A metodologia para o apuramento do saldo estrutural é a definida no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5% do PIB e a taxa de crescimento da despesa pública, líquida de medidas extraordinárias e temporárias do lado da receita, não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo de crescimento do PIB potencial, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.
- 6 - A intensidade do ajustamento referido no número anterior tem em conta a posição cíclica da economia.

(...))»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

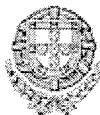
João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.^a

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.^a:

Artigo 3.º

[...]

(...)

«(...)

Artigo 10.º-F

[...]

1 - [...].

2 - Cada um dos subsectores que constituem as Administrações Públicas é responsável pelos compromissos por si assumidos.

3 - Nas situações legalmente previstas pode uma entidade de um dos subsectores que constituem as Administrações Públicas assumir ou garantir compromissos assumidos por outra entidade pertencente a outro subsector.

(...)

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.^a

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.^a:

Artigo 3.º

[...]

(...)

«(...)

Artigo 10.º-G

[...]

1 - Quando a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 60%, o Governo está obrigado a reduzir o montante da dívida pública, na parte em excesso, a uma taxa de um vigésimo por ano, aferida numa média de 3 anos, nos termos do Regulamento UE n.º 1177/2011, de 8 de novembro.

2 - [...].

3 - [...].

(...))»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.^a

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.^a:

Artigo 3.º

[...]

(...)

«(...)

Artigo 72.º-B

[...]

- 1 - A identificação de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de convergência constantes, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-C é feita com base na análise comparativa entre o valor verificado e o valor previsto.
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) A taxa de crescimento anual da despesa líquida de medidas extraordinárias e temporárias do lado da receita tiver um contributo negativo no saldo estrutural de, pelo menos, 0,5% do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos;
- 4 - [...].
- 5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

(...)»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.ª

(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados
apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.ª:

Artigo 3.º

[...]

(...)

«(...)

Artigo 72.º-C

[...]

1 - Quando se reconheça a situação prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo anterior, deve o
Governo apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano
com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes
do artigo 12.º-C.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.ª

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.ª:

Artigo 3.º

[...]

(...)

«(...)

Artigo 72.º-D

[...]

1 - A admissão de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de ajustamento constante, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-C, apenas é permitida temporariamente e em situações excecionais, não controláveis e desde que não coloquem em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo, resultantes, nomeadamente:

a) [...];

b) De catástrofes naturais ou outras situações excecionais, não imputáveis ao Governo, com significativo impacto orçamental;

c) [...].

2 - O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é objeto de proposta pelo Governo e apreciação pela Assembleia da República no Programa de Estabilidade e Crescimento.

3 - A correção do desvio é efetuada mediante a incorporação no Programa de Estabilidade e Crescimento das medidas necessárias para garantir o cumprimento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos objetivos constantes do artigo 12.º-C, devendo ser observado o disposto no artigo 72.º-C, e precedidas de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.

4 - Do Programa de Estabilidade e Crescimento constam:

- a) As propostas apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas;
- b) A avaliação das recomendações apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas e a justificação da sua eventual não consideração / aceitação.

5 - (anterior n.º 3).»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.^a

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.^a:

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 10.º-G, 72.º-B, 72.º-C e 72.º-D, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 10.º-H

Eliminado.

Artigo 17.º-A

Eliminado.

(...).»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII/2.ª

**(Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto)**

Proposta de aditamento de um artigo 4.º-A

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 124/XII/2.ª:

«Artigo 4.º-A

Norma repristinatória

É repristinado o artigo 79.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação originária, para ser integrado no texto atual da lei de enquadramento orçamental como artigo 94.º.»

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

João Almeida

Elsa Cordeiro

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles